JUSTIFICATIVA PARA O ORÇAMENTO SIGILOSO

Requeremos que o montante máximo estabelecido pela gestão pública para a realização completa do objeto permaneça confidencial até a conclusão da etapa de ofertas do procedimento, conforme estabelecido no Artigo 24 da Lei nº 14.133/21, objetivando alcançar a proposta mais vantajosa para a administração. Dessa forma, o montante será tornado público apenas e imediatamente após o término da etapa de ofertas, preservando-se a divulgação do detalhamento quantitativo e das demais informações indispensáveis para a formulação das propostas.

Visando evitar que as organizações utilizem o orçamento estimado como referência para formular suas propostas e, consequentemente, busquem valores competitivos e compatíveis com sua capacidade operacional e financeira, considerando que, frequentemente em processos licitatórios, as organizações orientam seus valores pelos da administração e nem sequer buscam o valor real de mercado para a execução do objeto.

Tal situação não é incomum. Invariavelmente, alguns participantes de procedimentos licitatórios simplesmente se fundamentam no valor estimado da administração e aplicam descontos sucessivos na etapa de ofertas sem sequer realizar cálculos básicos para a execução do objeto, especialmente organizações que possuem diversas atividades econômicas e não são especializadas em nenhuma dessas atividades, participando de procedimentos licitatórios sem o devido estudo dos custos envolvidos.

Relatando que o estudo detalhado do objeto para oferta de preço praticável requer custos às licitantes e, frequentemente, as licitantes que arcam com tais custos acabam prejudicadas por outras que sequer o fizeram, seja por não estarem dispostas a arcar com as despesas ou por incapacidade técnica, ocasionando, desde logo, desequilíbrio no certame, além de contribuir para a quebra da isonomia, mesmo que de forma indireta.

Ocorrendo o não estudo adequado, as propostas apresentadas e possivelmente vencedoras não refletirão a realidade econômica, acarretando dificuldades na execução do objeto. Obviamente o proponente poderá ser penalizado, todavia, a eventual penalidade não implicará na redução do prejuízo administrativo com a quebra contratual e convocação das empresas subsequentes, que, por sua vez, sequer possuirão obrigação de aceitar caso as propostas estejam vencidas.

Então, em objetos que envolvam serviços, obras ou produtos por períodos próximos ou superiores a 12 (doze) meses, conforme o caso, o orçamento sendo sigiloso obriga as licitantes a efetivamente analisarem sua estrutura de custos para daí elaborarem suas propostas. Assim, espera-se a apresentação de propostas mais realistas economicamente.

Outrossim, mesmo antes da expressa previsão legal da Lei nº 14.133/21, há inúmeros acórdãos do TCU neste sentido, aos quais podemos citar: Acórdão nº 394/2009 – Plenário – TCU, Acórdão nº 1513/2013 – Plenário – TCU, Acórdão nº 2816/2009 – Plenário – TCU, Acórdão nº 5263/2009 – Segunda Câmara – TCU, Acórdão nº 2080/2012 – Plenário – TCU, Acórdão nº 2150/2015 – Plenário – TCU.

Face ao exposto, o valor máximo proposto foi obtido após pesquisa no banco de preços, que serão regularmente divulgadas através de todos os portais após a etapa de ofertas do procedimento licitatório, sem prejuízo dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas e, ainda, sem prejuízo ao disposto no inciso I do art. 24 da Lei nº 14.133/21.

Canaã dos Carajás - Pará, 29 de junho de 2026

EDIVAN ALMEIDA DE ANDRADE:92304281249

Assinado de forma digital por EDIVAN ALMEIDA DE ANDRADE:92304281249
Dados: 2026.06.29 15:58:49 -03'00'

Edivan Almeida de Andrade
Diretor Administrativo e Financeiro
Portaria–GP n.º 035/2026

ANTONIO CARLOS DA SILVA RIBEIRO:92714668100

Assinado de forma digital por ANTONIO CARLOS DA SILVA RIBEIRO:92714668100
Dados: 2026.06.29 16:04:08 -03'00'

Antonio Carlos da Silva Ribeiro
Presidente do IDURB
Portaria – GP nº 689/2026